



Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, nº165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

DECRETO MUNICIPAL Nº 4.077, DE 20 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a adoção e implementação de medidas temporárias e emergenciais no âmbito do Município de Lambari-MG; prorroga o Decreto Municipal 4.062, de 20 de março de 2020 para o enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19”, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAMBARI, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais e de conformidade com o artigo 129, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Lambari e;

CONSIDERANDO, a necessidade de adequação nas normas Estaduais no âmbito municipal, conforme Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19;

CONSIDERANDO, a necessidade de adequação do Decreto Federal 10.292, de 25 de março de 2020;

CONSIDERANDO, que as medidas previstas na Lei Federal nº. 13.979/2020 deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º do Decreto Federal nº. 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO, a necessidade de resguardo da Lei, da Ordem Pública e da garantia dos Direitos Fundamentais;

CONSIDERANDO, a necessidade em prorrogar o Decreto Municipal 4.062, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO, a atribuição expressa no artigo 23, inciso II da Constituição Federal de 1988 a qual foi recente objeto de julgado do STF na ADI 6.341;

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Estadual nº 23. 636, de 17 de abril de 2020;

CONSIDERANDO, que o Ministério da Saúde publicou na data de 06 de abril de 2020 o Boletim Epidemiológico nº 07, prevendo a possibilidade de flexibilização das medidas de proteção para os Municípios e Estados do País que não tiveram ultrapassado o percentual de 50% de ocupação dos serviços de saúde após a pandemia do “Coronavírus”;



CONSIDERANDO, que até a data de publicação do presente Decreto Municipal, ainda não houve confirmação de qualquer caso positivo para o COVID-19 neste município;

CONSIDERANDO, contudo, a necessidade de se adequar a realidade da saúde e a necessidade da continuidade das atividades comerciais, uma vez que, ambas compõem-se demandas essenciais à população, as quais devem ser observadas em conjunto, sem que faça necessariamente, o fechamento completo do comércio, culminando na paralisação da economia;

DECRETA:

Capítulo I **Da manutenção da Situação de Emergência**

Artigo 1º. Fica mantido o estado situação de emergência em saúde pública no Município de Lambari em razão da pandemia do vírus denominado “*Coronavírus – COVID-19*” – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 4.062/2020 o qual fica prorrogado pelo prazo de mais 30 (trinta) dias.

Capítulo I **Do Comércio**

Artigo 2º. Fica regulamentado que a partir de **22.04.2020** os estabelecimentos comerciais do Município de Lambari passarão a funcionar da seguinte forma:

§1º. Funcionarão, controlando a entrada dos clientes, mantendo o distanciamento mínimo de 2,0 metros um dos outros dentro do estabelecimento comercial e/ou locais onde haja realização de serviços:

I - Hospital, Pronto Socorro e Laboratórios de análises clínicas;

II - Farmácias e drogarias;

III - Mercado, supermercado, hipermercado, mercearias, comércio de frutas e hortifrutí, mercearias;

IV - Loja de produtos agropecuários, produtos veterinários e clínicas veterinárias;



- V - Açougue, peixaria e padarias;
- VI - Lojas especializadas em produtos de saúde, higiene e materiais de limpeza;
- VII - Funerárias;
- VIII - Loja de materiais de construção e materiais elétricos;
- IX - Postos de combustíveis;
- X - Loja de móveis e decoração;
- XI - Ótica e joalheria;
- XII - Lojas de roupas e calçados;
- XIII - Lotéricas e instituições bancárias;
- XIV - Fábricas e confecções;
- XV - Construção civil;
- XVI Entregas em geral;
- XVII - Loja de telefonia e internet
- XVIII - Serviço postal;
- XIX - Marmorarias e vidraçarias;
- XX - Loja de utensílios em geral;
- XXI - Lojas de conveniências;
- XXII - Loja de autopeças, moto peças e bicicletaria;
- XXIII - Floricultura;
- XXIV - Revendedores de gás de cozinha;



XV - Distribuidora de bebidas em geral;

XVI - Oficinas mecânicas, auto elétricas e borracharias.

§2º. Funcionário com atendimento agendado individualizado:

I - Escritórios em geral;

II - Consultórios médicos e odontológicos;

III - Barbearia e salões de estética;

IV - Clínica de fisioterapia;

V - Demais clínicas.

Artigo 3º. Fica vedado o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e eventos:

I - Boates e casas de shows;

II - Clube de campo e lazer;

III - Salões de festas;

IV - Hotéis, pousadas e similares;

V - Colocação de brinquedos nas praças públicas;

VI – Quadras e campos de futebol;

VII - Piscinas públicas;

VIII - Música ao vivo em estabelecimentos comerciais;

IX - Eventos e reuniões de qualquer natureza, ainda que previamente autorizados, de caráter público ou privado, que envolvam aglomeração de pessoas, em locais fechados ou abertos, tais como: eventos desportivos, shows, salões de festas, casas de festas,



eventos científicos, comícios, eventos de cunho político, cursos presenciais, passeatas e afins, bem como eventos religiosos, missas, cultos e encontros de cunho religioso;

Artigo 4º. Funcionamento com controle específico:

I) Academias e congêneres:

a) Academias, estúdios de atividades físicas e atividades de ginásticas deverão adotar todas as medidas necessárias para a redução de entrada, fluxo e permanência de pessoas no interior desses estabelecimentos, visando, exclusivamente, impedir aglomerações; e, as aulas ministradas deverão ser agendadas previamente com os alunos com o escopo de manter um número fixo de alunos no interior das salas de aula, para que possam manter o distanciamento mínimo de 3,0m uns dos outros.

b) Deverá haver intensificação das ações de limpeza dos equipamentos, utilizando-se álcool em gel 70º mantendo as áreas bem ventiladas;

c) Após a utilização de cada equipamento, deverá ser realizada a sua completa higienização, antes da utilização por outro usuário;

d) Fica determinada, ainda, a utilização de máscaras por todos os funcionários e clientes, conforme recomendação do Ministério da Saúde;

e) Nas academias e outros estabelecimentos que possuam atividade física aquática deverá ser respeitada a distância mínima de 2,5m uns dos outros, bem como deverão intensificar o tratamento da água; e, se possível, exigir o uso de máscaras que resistam contato com a água;

f) O Setor de Fiscalização efetivará vistoria em todos estabelecimentos descritos na alínea "a" especificando a quantidade de clientes, devendo ser afixado no local placa indicativa.

g) As academias de artes marciais em decorrência do contato físico não poderão funcionar.

II) Restaurantes, lanchonetes, sorveterias, pizzarias, bares e cafeterias:

a) Durante o período de funcionamento, deverão adotar todas as medidas necessárias para controlar o fluxo de clientes, limitando o número de pessoas nas áreas internas,



observando-se sempre o distanciamento mínimo 2,5m de afastamento de uma mesa para outra;

b) Obrigatória a utilização de máscaras por todos os funcionários, conforme recomendação do Ministério da Saúde.

c) Os estabelecimentos comerciais que trabalham com a modalidade “self-service”, deverão disponibilizar em local acessível a todos os clientes e funcionários, álcool em gel 70° inclusive nas áreas de alocação de pratos, talheres e utensílios utilizados, observando a necessidade de marcação de distância no piso do local.

d) Fica determinado que os estabelecimentos, após a saída de cada cliente, efetive a completa higienização de todos os objetos, utensílios e móveis, especialmente as mesas, antes da utilização por outro cliente, garantindo-se a assepsia do local.

e) O Setor de Fiscalização efetivará vistoria em todos estabelecimentos descritos no inciso II deste artigo, especificando a quantidade de clientes com fixação de placa indicativa.

III – A feira livre realizada aos sábados poderá funcionar somente para produtores rurais deste município os quais deverão comprovar o domicílio, devendo haver distanciamento de 5,0m de cada barraca com montagem somente em um lado da rua.

a) O feirante deverá utilizar máscara, luvas e disponibilizar álcool 70°;

b) O feirante ficará responsável pelo controle do distanciamento de seus clientes, objetivando evitar aglomerações;

c) Durante o período de realização da feira, haverá servidores municipais efetuando a devida fiscalização e orientação;

d) Não será permitida a colocação de bancos e cadeiras;

e) Não deverá haver consumo dos produtos alimentícios no local da feira.

Artigo 5º. Todos os estabelecimentos comerciais do Município de Lambari ficam obrigados a disponibilizar a seus clientes álcool em gel ou líquido a 70° na porta de entrada.



Artigo 6º. Fica obrigado que todos os estabelecimentos forneçam a seus colaboradores durante o expediente máscaras, luvas e outros equipamentos de proteção que julgarem necessários, bem como disponibilizar sabonete e álcool 70º.

Artigo 7º. Preferencialmente, os estabelecimentos comerciais deverão adotarem atendimento modalidade delivery.

Artigo 8º. Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos.

Artigo 9º. Os estabelecimentos comerciais darão prioridade ao atendimento:

- a) Cliente que possuir idade igual ou superior a sessenta anos;
- b) Ser portador de doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doenças respiratórias, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;
- c) Gestante ou lactante.

Artigo 10. Fica facultado e a critério do representante legal dos estabelecimentos comerciais, cujo funcionamento esteja autorizado, a funcionar ou não, principalmente por aqueles que aqueles que não tenham condições de atender as normas e condições excepcionais previstas neste Decreto.

Artigo 11. Fica vedado o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, sorveterias, pizzarias, bares e cafeterias para atendimento de clientes dentro do estabelecimento após às 18h.

Parágrafo único - Poderá haver o funcionamento dos estabelecimentos descritos no "caput" deste artigo após às 18h somente para atendimento delivery.

Artigo 12. Nos estabelecimentos que estiverem com filas para atendimentos deverá haver, obrigatoriamente, uso de máscaras (clientes e colaboradores), devendo haver disponibilização de colaborador para orientação dos clientes, respeitando a distância de 2,00m.



Parágrafo único. Nesse período de pandemia, deve-se os estabelecimentos comerciais manter demarcação no chão para cumprimento da distância entre uma pessoa e outra.

Artigo 13. Todos os equipamentos usados por clientes e colaboradores, como, carrinhos, máquinas de cartão, telefones, mesas e bancadas, devem passar por higienização completa a cada uso com os produtos indicados pelo Ministério da Saúde.

Capítulo II Do Transporte Urbano

Artigo 14. Com relação ao transporte urbano, incluindo ônibus, vans, táxis, veículos de aplicativos, fica estabelecida as seguintes determinações:

I - Ônibus e vans: recomendação às empresas de transporte é que utilizem somente a metade da capacidade de passageiros sentados, com janelas devidamente abertas, disponibilizando aos usuários álcool em gel 70°.

II - Com relação aos demais transportes, observar a lotação especificada para cada veículo, seguindo a recomendação de janelas abertas e não utilização de ar condicionado;

III - Em relação às empresas que realizam transporte Intermunicipal e Interestadual, recomenda-se:

a) A divulgação durante embarque e desembarque aos usuários das normas vigentes, relativas ao Enfrentamento ao COVID-19;

b) Deverá haver notificação à Vigilância em Saúde do Município de Lambari no caso de algum passageiro apresentar sintomas, objetivando controle e monitoramento destes viajantes.

Capítulo III Do Setor de Fiscalização

Artigo 15. O Setor de Fiscalização Municipal fiscalizará práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.

[Handwritten signature]



Parágrafo único – Considerar-se-á abuso de poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529 de 30 de novembro de 2011, sujeitando às penalidades.

Artigo 16. O Setor de Fiscalização será competente para demarcar em cada estabelecimento comercial a quantidade de clientes que poderão ser atendidos, devendo haver fixação do número, em local visível.

§1º. No estabelecimento que possuir área pequena de atendimento, deverá haver demarcação para atendimento de, somente, um cliente por vez;

§2º. Os estabelecimentos que recebem mais de 5 (cinco) clientes por vez, devem manter um colaborador para fazer o controle de acesso, da utilização do álcool 70° e a manutenção da distância entre os clientes.

Artigo 17. A fiscalização do disposto neste Decreto será exercida pelo Município de Lambari com auxílio da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, se assim for necessário.

Capítulo IV Das Barreiras de Acesso

Artigo 18. Nas três rodovias de acesso ao Município de Lambari, permanecerão instaladas barreiras sanitárias, conforme recomendação autorizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, visando o monitoramento, orientação, conscientização e cadastro das pessoas presentes nos veículos em trânsito.

Parágrafo único – Todos os ocupantes dos veículos que adentrarem no Município de Lambari, obrigatoriamente, serão cadastrados, devendo ao final de cada turno encaminhar o relatório à Vigilância Sanitária para providencias.

Capítulo VI Do Isolamento Domiciliar

Artigo 19. Para contenção da transmissibilidade do COVID-19, deverá ser adotado o isolamento domiciliar da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residem no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticas, devendo permanecer em isolamento por até 14 (quatorze) dias, conforme prescrição médica.



§1º. Fica expressamente recomendado o isolamento social dos seguintes indivíduos:

I - Maiores de 60 (sessenta) anos;

II - Gestantes e lactantes;

III - Portadores de doenças respiratórias crônicas, devidamente comprovadas por atestados médicos.

§2º A Secretaria Municipal de Saúde possuirá atribuição para encaminhamento à quarentena em relação as pessoas abordadas nas barreiras de acesso conforme consta do Capítulo IV deste Decreto Municipal.

Artigo 20. Havendo qualquer suspeita de contaminação por “Coronavírus – COVID-19” deverá haver, imediata, ser realizada comunicação à Secretaria Municipal de Saúde.

Capítulo VII

Do uso obrigatório de Máscaras

Artigo 21. Considerando o disposto na Lei Estadual nº 23.636, de 17 de abril de 2020, fica determinado que os funcionários, servidores e colaboradores que prestem atendimento ao público nos órgãos e nas entidades da administração pública, no Sistema Socioeducativo, nos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários, rodoviários, nas instituições de longa permanência para idosos e nas unidades lotéricas, em funcionamento no Município de Lambari, serão obrigados a utilizarem em seus ambientes de trabalho máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do “Coronavírus - Covid-19”.

§1º. O disposto neste artigo, aplica-se também aos serviços de transporte individual e coletivo, público e privado, de passageiros.

§2º. Os estabelecimentos descritos no “caput” deste artigo deverão impedir a entrada das pessoas que não estiverem com máscaras ou cobertura de nariz e boca, sob pena de suspensão do Alvará de Funcionamento e lavratura de Boletim de Ocorrência pela Polícia Militar pelo crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

§3º. O uso de máscara caseira / artesanal confeccionadas em tecido, deve atender as normas do Ministério da Saúde, especialmente aquelas da Nota Informativa nº



3/2020/CGGAP/DESF/MS, sendo de uso individual, não podendo ser compartilhada entres familiares, amigos e outros, mesmo após lavadas.

§4º. A utilização da máscara não afasta a necessidade do distanciamento mínimo de 2,0m entre as pessoas, bem como a prática de higienização das mãos, vias respiratórias e etiqueta da tosse.

§5º. Não deverá haver o uso das máscaras N-95 a qual destina-se ao uso por profissionais da saúde.

Capítulo VIII Das Penalidades

Artigo 22. Caso seja constatado o descumprimento das regras de funcionamento estabelecidas, especialmente as normas de cunho sanitário, assepsia e distanciamento mínimo entre os usuários, clientes e funcionários, a responsabilidade será imputada ao responsável legal do estabelecimento, estando este sujeito às penalidades previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento dos preceitos descritos neste Decreto Municipal o Setor de Fiscalização em atuação com a Secretaria Municipal de Saúde de Lambari deve informar o Setor de Tributação e Cadastro a qualificação completa do infrator, objetivando suspensão do Alvará de Funcionamento.

Capítulo IX Das Disposições Finais

Artigo 23. Todos os servidores públicos do Município de Lambari deverão permanecer à disposição do Chefe do Poder Executivo para eventual convocação.

Artigo 24. Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do “Coronavírus - COVID-19” os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como das entidades de saúde estadual e local com o objetivo de proteção da coletividade.

Artigo 25. As medidas previstas nesse Decreto poderão ser revogadas a qualquer momento, mediante avaliação da Secretaria de Saúde do Município de Lambari.



Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, nº165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

Artigo 26. Fica prorrogado o Decreto Municipal 4.062, de 20 de março de 2020 até o dia 15 de maio de 2020.


Artigo 27. Revogam-se os artigos 12, 13, 14 e 21 do Decreto Municipal 4.062, de 20 de março de 2020.

Artigo 28. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até 15 de maio de 2020, podendo sofrer alterações e, inclusive, ser prorrogado, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Lambari, 20 de abril de 2020.


Sérgio Teixeira
Prefeito Municipal


Wagner Silva Teixeira
Chefe de Gabinete

Registrado e publicado em: 20 / 04 / 2020.  Chefe de Gabinete.